



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 460 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 131ª DE 23/08/2006

PROCESSO Nº 1/02978/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200407073

RECORRENTE: COMERCIAL F.J. DE ESTIVAS E CEREAIS

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO - Decisão **CONDENATÓRIA** por unanimidade de votos. O contribuinte aproveitou indevidamente créditos de ICMS, ao deixar de realizar os estornos devidos quando das aquisições de mercadorias, em conformidade com a Lei Nº 13.025/2000, que trata das operações por comerciantes atacadistas, enquadrados no CNAE 5132201, regulamentada pelo Decreto Nº 25.937/2000, tendo o mesmo assinado o Termo de Acordo de Nº 124/2003, sujeitando-se o infrator a sanção imposta no Art. 123 inciso II alínea "a" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

O contribuinte acima identificado é acusado de não realizar o estorno exigido pela legislação tributária conforme determinado em termo de acordo, de Nº 124/2003, no período de maio a dezembro de 2003.

Montante do crédito indevido R\$ 18.281,15 (dezoito mil, duzentos e oitenta e um reais e quinze centavos).

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, e todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram devidamente analisadas na instância singular que decidiu pela manutenção da acusação fiscal.

Inconformada com a decisão singular o recorrente ingressa com recurso alegando que:

- A nulidade do julgamento singular tendo em vista que não recebera cópia do julgamento quando notificado da decisão.
- Que a pessoa que recebeu o Ar não é o autuado ou o fiador da empresa.
- Que todo o ICMS normal foi devidamente registrado e recolhido.
- Que o faturamento da empresa equivale ao valor das suas saídas.
- Que os documentos refletem o valor real das operações realizadas e o arbitramento realizado pela fiscalização é irracional e injusto.
- Que a multa tem caráter confiscatório, equivalente a 100% do imposto.

Após apreciar as argumentações do recurso voluntário, o parecer da Consultoria Tributária sugere que a decisão singular CONDENATÓRIA seja mantida. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido.

É o Relato.

VOTO:

O contribuinte acima identificado é acusado de não estornar créditos fiscais conforme exige a Lei 13.025/2000, durante o período de maio a DEZEMBRO de 2003, no montante de R\$ R\$ 18.281,15 (dezoito mil, duzentos e oitenta e um reais e quinze centavos).

Antes de adentrarmos no mérito da acusação se faz-se necessário alguns esclarecimentos sobre a matéria relativa ao estorno de créditos ora analisado.

A Lei 13.025/2000 dispõe acerca do tratamento diferenciado aos contribuintes que desenvolvem atividades preponderantemente de comércio atacadista, o seu Art. 5º da referida lei determina que:

Art. 5º Nas operações acobertadas pelo tratamento tributário previsto no Art. 1º desta lei, deverá ser observadas as regras de estorno dos créditos destacados nos documentos fiscais de aquisição, conforme dispuser a legislação.

A utilização deste tratamento pelo contribuinte deve preceder a celebração de Termo de Acordo firmado entre a SEFAZ e o interessado, conforme determina o Art. 7º da Lei 13.025/2000.

O contribuinte acima identificado como recorrente, assinou com a SEFAZ o Termo de Acordo de Nº 124/03, é evidente que a celebração do referido Termo para concessão dos benefícios fiscais aos interessados, deve total obediência as suas diretrizes.

A Lei 13.025/2000 cujo Decreto regulamentar de 25.937/2000, alterado pelo Decreto 26.043/2000 determina claramente quais os percentuais de estornos a serem efetuados nas suas aquisições de mercadorias, portanto, não poderia o contribuinte deixar de obedecê-los.

Conforme informação complementar o contribuinte efetuou a menor os estornos devidos, conforme planilhas anexas fls. 08 a 15 dos autos.

Com relação a nulidade suscitada pelo contribuinte por não haver recebido cópia da decisão singular, ressaltamos que a mesma encontra-se

sempre a disposição do interessado, neste órgão de julgamento, para apreciação e análise. E quanto ao auto de infração o mesmo possui relato claro e objetivo, portanto, a nulidade deve ser rejeitada, com relação a outras questões levantadas pela defesa estas já foram devidamente analisadas na instância singular e outras não guardam relação com o objeto da acusação fiscal.

No mérito o contribuinte é acusado de aproveitar indevidamente créditos fiscais por não estornar conforme determinação legal suas aquisições com alíquota de 12% e 17%, sujeitando-se a penalidade imposta no Art. 123 inciso II alínea "a" da Lei 12.670/96.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário, negando-lhes provimento, para confirmar **PROCEDÊNCIA** da autuação proferida na instância singular, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMOSTRATIVOS:

ICMSR\$ 18.281,15
MULTAR\$ 18.281,15

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL F.J. DE ESTIVAS E CEREAIS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário e também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a **PROCEDÊNCIA** proferida na instância singular nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de ~~outubro~~ outubro 2006.

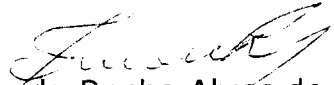

Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

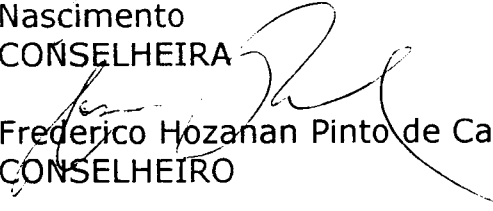

Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA

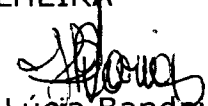
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO